

**Informação — Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º CIRE).

17 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305368481

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 17584/2011****Processo: 771/10.6TYLSB****Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Jucoli — Comércio Por Grosso de Material Eléctrico, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Plasluz Plásticos e Iluminação, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Plasluz Plásticos e Iluminação, L.<sup>da</sup>, NIF 500219435, Endereço: R. da Escola, 39 e 39 D, G2, S. João da Talha Apt. 1406, 2696-901 Bobadela e Administrador de Insolvência: Dr(a). Ana Lúcia Monteiro, Endereço: Avenida do Brasil, N.º 1 — 1.º, Sala 5, Lisboa, 1749-008 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do artigo 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento:

*a*) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

*b*) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

*c*) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

*d*) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. *c*).

*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

28 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305302002

**Anúncio n.º 17585/2011****Processo: 1071/09.0TYLSB****Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.  
Insolvente: Verticauto — Cooperativa Operária de Reparação de Automóveis, C. R. L.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Verticauto — Cooperativa Operária de Reparação de Automóveis, C. R. L., NIF 500428905, Endereço: Rua Luís de Camões, 139, 1300-357 Lisboa e Administrador de Insolvência, Dr(a). Ana Lúcia Monteiro, Endereço: Av. do Brasil, N.º 1, 1749-008 Lisboa. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada, por insuficiência da massa insolvente, nos termos do disposto do art.º 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232, n.º 2, do Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas. Efeitos do encerramento:

*a*) O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do art.º 232.º do CIRE.

*b*) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente, recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no art.º 234.º do CIRE — art.º 233., n.º 1, al. *a*).

*c*) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

*d*) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — art.º 233.º, n.º 1, al. *c*).

*e*) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — art.º 233.º, n.º 1, al. *d*).

*f*) A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — art.º 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

2 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305309197

**Anúncio n.º 17586/2011****Processo: 503/10.9TYLSB****Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: Mister, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: Paulo Fernandes — Comércio e Transportes, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 04-10-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Paulo Fernandes — Comércio e Transportes, L.<sup>da</sup>, NIF — 504093541, Endereço: Rua Gago Coutinho, Lote 68, 1675-019 Pontinha, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Não se fixa residência aos administradores da insolvente, uma vez que inexistem gerentes nomeados, sendo a sócia única uma pessoa colectiva. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: César Fernando Nogueira Neto, Endereço: Rua D. Pedro de Cristo N.º 1-4.º Esq., 1700-136 Lisboa — tel. 213488783. Ficam advertidos os credores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE. É designado o dia 13-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

8 de Novembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305329633